

**DISTRATO** a Contrato Particular de Compra e Venda de toretes de pinus que fazem entre si, de um lado **INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ** e de outro **EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO ME**, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular de distrato, Por este Instrumento Particular de Contrato, regido pela Lei Estadual 15.608/2007, aplicando subsidiariamente as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, de um lado, **INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ**, Autarquia Estadual, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 5 – Bairro Santa Cândida – Curitiba - PR, cadastrada no Ministério da Fazenda sob nº 76.013.937/0001-63, neste ato representada por seus Diretores ao final assinados, a seguir denominada simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado **EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Tunas – Cerro Azul, s/n, KM 04, Cidade de Cerro Azul, Estado do Paraná, cadastrada no CNPJ sob n.º 01.855.945/0001-58, representada por Edson Cordeiro do Nascimento, brasileiro, casado, portador do RG 4.327.034-6 SSP/PR e do CPF nº 745.293.159-91, residente e domiciliado em Cerro Azul, Paraná, doravante denominada **COMPRADORA**, resolvem de pleno e comum acordo e em atendimento ao quanto previsto no contrato em cláusulas específicas, **DISTRATAR** o Contrato Particular de Compra e Venda de Torettes de Pinus de nº AMB/021/2012, pelas seguintes razões:



Considerando a Carta da Compradora datada de 23/07/2014, solicitando a devolução do saldo credor dos pagamentos das parcelas do contrato;

Considerando que o contrato é omissivo quanto à opção de devolução de saldo financeiro credor nas circunstâncias propostas;

Considerando a ocorrência de descumprimento do contrato por parte da compradora que não concluiu a retirada do material lenhoso dentro do prazo estabelecido no contrato e a inoccorrência de caso fortuito ou força maior que justificasse tal atraso;

A cláusula vigésima terceira prevê que uma das condições de rescisão contratual é a não conclusão da retirada do material lenhoso no prazo pré-estabelecido e, a cláusula vigésima quarta estabelece que a rescisão poderá ocorrer de forma amigável, por acordo entre as partes;

As partes de comum acordo resolvem rescindir o presente contrato, estabelecendo que a Contratante devolverá à Contratada o valor líquido de **R\$ 43.640,38**, já




deduzida a aplicação da multa de 10,0% pela rescisão do contrato, conforme previsto na cláusula 18ª do contrato, que corresponde à R\$ **4.848,92**, tomando-se como base o valor atualizado do saldo credor.


**DISTRATA-SE**, portanto, o contrato a que este se refere e a COMPRADORA retira-se imediatamente da área sem nada a reclamar no presente ou no futuro em função da rescisão do contrato, dando plena geral e irrevogável quitação ao mesmo.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 29 de setembro 2014.




**BENNO H.W. DOETZER**  
Diretor-Presidente



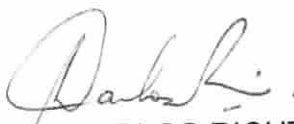
**LUIZ GONÇALVES DA SILVA**  
Coordenador Admin-Financ.  
e de Gestão de Pessoal

**INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ**




**EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO**  
**EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO - ME**

TESTEMUNHAS



**ANTONIO CARLOS RICHTER**  
RG: 878.232-6 SSP/PR  
CPF: 169.365.319-20



**VANDERLEI T. GUIMARÃES**  
RG: 4.750.547-0 SSP/PR  
CPF: 974.850.129-91



**MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico - IFPR